







ADITAMENTO ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO PARA O PERÍODO DE 2019 A 2020.

Pelo presente termo de aditamento que fazem entre as partes, de um lado:

SINDESPORTE – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado por seu presidente Senhor *Jachson Sena Marques*, CPF 333.958.708-63 e pela Advogada Vanessa Sena Marques, OAB/SP 173.678;

SINPEFESP SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO, neste ato representado por seu presidente Senhor **José Antônio Martins Fernandes**, CPF 012.074.478-38, e pelo Advogado José Luiz de Almeida, OAB/SP 168.468,

FEPEFI FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FISICA, neste ato representada por seu presidente Senhor **José Antônio Martins Fernandes,** CPF 012.074.478-38 e pelo Advogado José Luiz de Almeida, OAB/SP 168.468,

E de outro

SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDI CLUBE, neste ato representado por seu presidente Senhor Paulo Cesar Mario Movizzo, CPF 012.469.758-58 e pelos advogados Leandro Aguiar Piccino, OAB/SP 162.464 e Valter Piccino, OAB/SP 55.180

Considerando:

A decretação de quarentena no estado de São Paulo até o dia 07 de abril próximo para impedir avanço do coronavirus, podendo dito período ser prorrogado;

A declaração de pandemia de coronavírus pela Organização Mundial da Saúde;

Que a pandemia alcançou o território brasileiro;

A necessidade de contenção da pandemia;

A necessidade de medidas para mitigar o risco dos funcionários dos Clubes Esportivos e Sociais contraírem o coronavírus:

A necessidade de preservação do emprego;

A necessidade de manutenção das atividades dos Empregadores para possibilitar a manutenção do emprego,

As partes, representadas por seus respectivos Presidentes, infra assinados, estabelecem o presente TERMO ADITIVO ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO do período 2019 a 2020, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de regular período de contenção da pandemia de coronavírus, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA

Nos termos do art. 611-A, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, ficam autorizados os Clubes integrantes da categoria a flexibilizar a jornada de trabalho nos seguintes termos:

- a) Alterar o horário de entrada e saída dos trabalhadores, como alternativa para evitar aglomeração nos transportes públicos;
- b) Reduzir a jornada também como forma de evitar a aglomeração nos transportes públicos;
- c) Implantar turnos com horários diferenciados para almoço e utilização dos vestiários para evitar aglomeração.









- § 1º. As alterações vigorarão pelo prazo necessário para que se atinja o controle da proliferação do vírus, conforme determinado pelo governo, ou por ajuste entre as partes.
- § 2º. Para flexibilização da jornada de trabalho serão observados os limites constitucionais e legais de duração do trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Considerando o caput do art. 611-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, ficam autorizados os Empregadores a concederem férias coletivas ou individuais, sem a necessidade de pré-aviso com 30 dias de antecedência e/ou notificação com 15 dias de antecedência para a Secretaria do Trabalho e para os Sindicatos dos Trabalhadores da Categoria.

- § 1º. Para atender as comunicações previstas nos arts. 135 e 139, § 2º., da CLT, o empregador deverá notificar o trabalhador, a Secretaria do Trabalho e o Sindicato dos Trabalhadores com 02 (dois) dias de antecedência do início das férias coletivas. O afastamento em férias poderá ser imediato.
- § 2º. No período de vigência do presente instrumento os Clubes ficam autorizados a iniciar as férias em qualquer dia da semana, sem a necessidade de observar o § 3º. do art. 134 da CLT.

CLÁUSULA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS

Os Clubes ficam autorizados a antecipar o período de gozo de férias daqueles trabalhadores que ainda não completaram o período aquisitivo, podendo, inclusive, antecipar períodos futuros.

CLÁULA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Os Clubes poderão suspender as suas atividades, total ou parcialmente, com a possibilidade de compensação futura das horas não trabalhadas, tal como preconizam as Cláusulas 14 das Vigentes Convenções Coletiva de Trabalho que estabeleceu o Banco de Horas.

- § 1º. Para a compensação de jornada de trabalho serão observados os limites constitucionais e legais de duração do trabalho.
- § 2º. A compensação deverá ser feito no período máximo de um ano, a contar do retorno ao regime normal de trabalho.
- § 3º. Para compensação de que trata esta cláusula, fica autorizada a redução de intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos.

CLAUSULA QUINTA – REDUÇÃO SALARIAL

Os Clubes poderão paralisar, total ou parcialmente suas atividades gerais como medida para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores contra o coronavirus, uma vez que por força do art. 7°, inciso XXII da Constituição Federal, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho" é de responsabilidade do empregador. Em caso de paralisação da jornada nos termos aqui mencionados, o empregador poderá reduzir a jornada e os salários dos empregados até o limite de 25% (vinte e cinco por cento dos salários) nos termos do art. 611-A, § 3°., observado sempre o limite de um salário mínimo federal, de CR\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais)

§ 1º. Caso sobrevenha legislação estabelecendo percentual maior de redução salarial daquele previsto no caput desta cláusula, os Clubes ficam autorizados a adotar o percentual estabelecido na legislação.









- § 2º. Fica garantido o emprego e/ou salário no período de vigência do presente aditamento.
- § 3º. A extinção deste termo aditivo provocará a revogação imediata da redução salarial aqui tratada.

CLÁUSULA SEXTA – DA LICENÇA REMUNERADA

Os Empregadores poderão paralisar suas atividades gerais ou parciais como medida para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores contra o coronavirus e conceder licença remunerada aos trabalhadores durante o período declarado pelas autoridades de saúde brasileiras como quarentena ou pelo período acordado entre os Empregadores e os Empregados, sendo possível a prorrogação.

- § 1º. Se a licença remunerada for superior a 30 dias, o trabalhador perderá o direito a férias, devendo ser pago o respectivo terço constitucional até o final da vigência deste instrumento ou no momento da rescisão do contrato de trabalho se ocorrer antes.
- § 2º. Na hipótese de licença remunerada, o Empregado fará a compensação dos dias parados na forma prevista neste instrumento.

CLAUSULA SÉTIMA - DO REGIME DE TELETRABALHO

Durante o prazo de vigência deste aditivo, os Empregadores do setor poderão sempre que possível, dentro da atividade de cada trabalhador, adotar o regime de trabalho remoto, no domicílio do Empregado, conforme as regras estabelecidas nas vigentes Convenções Coletivas de Trabalho – Cláusula 14.

Parágrafo único: Os empregadores com 60 anos ou mais poderão solicitar o regime de trabalho remoto nas condições aqui previstas, e os Empregadores deverão aceitar, desde que tenham enfermidades que os enquadrem no grupo de risco (diabetes, hipertensão, insuficiência renal crônica, doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, entre outras situações assemelhadas e assim consideradas pelas autoridades sanitárias) e desde que as suas atividades atuais permitam esse tipo de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADOÇÃO OBRITÓRIA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO.

As medidas de prevenção que visem reduzir o risco de contaminação entre os trabalhadores do setor, serão implementadas em caráter imediato e consistirá em cumprir todas as determinações e orientações dos órgãos de controle sanitário.

CLÁULA NONA – ABRANGÊNCIA.

O presente aditamento às Convenções Coletivas de Trabalho abrange todos os Empregados das Categorias Profissionais representadas pelos Sindicatos signatários em sua base territorial que é o Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA – MULTA NORMATIVA

O desvirtuamento do presente termo aditivo às Convenção Coletivas de Trabalho – 2019/2020, ensejará a aplicação da multa normativa na forma prevista na Cláusula 72 das CCTs vigentes, sem prejuízo de outras sanções administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam o prazo determinado de vigência do presente Termo Aditivo até o dia 30 de junho de 2020.

§ 1º. Caso o estado de emergência, em virtude do coronavirus, persista após o prazo fixado no caput, as partes se comprometem a discutir a prorrogação deste termo aditivo, conforme as orientações governamentais futuras.









- § 2º. As partes por suas Comissões de Negociações Trabalhistas mantém-se ativadas em regime emergencial e permanente e, em razão disso, a discussão em torno do coronavirus e seus impactos no setor será mantida, e poderá ser regulada quando da assinatura das novas Convenções Coletivas de Trabalho. Caberá ainda a elas discutir acerca de questões decorrentes da aplicação dos termos deste aditamento.
- § 3º. As partes declaram que independentemente da assinatura do presente termo aditivo, as negociações acerca das novas Convenções Coletivas de Trabalho estão mantidas, inclusive com a garantia da data-base.

Assim, por estarem justos e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente termo aditivo à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 3 (três) vias, que levarão a registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 1º de abril de 2020. JACHSON SENA MARQUES Presidente do Sindesporte PAULO CESAR MARIO MOVIZZO **WAGNER CARNIATO** Presidente do Sindi Clube Diretor do Sindesporte CPF 012.469.758-58 JOSE ANTONIO MARTINS FERNANDES CPF 014.572.698-30 Presidente do Sinpefesp e Fepefi CÉLIO CASSIO DOS SANTOS **VANESSA SENA MARQUES** JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA VP Relações Trabalhistas OAB/SP 173.678 CPF 142.952.428-61 OAB/SP 168.468 **LEANDRO AGUIAR PICCINO** OAB/SP 162.464

VALTER PICCINO
OAB/SP 55.180